



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0055124-85.2009.8.14.0301
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
APELADO: KELIANE DO SOCORRO FERREIRA LARANJEIRA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ABANDONO POR MAIS DE TRINTA DIAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC.
2. A efetiva intimação pessoal da parte autora, como exige o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, é imprescindível para a extinção do feito pelo fundamento do abandono de causa, previsto no inc. III do art. 267 do diploma processual civil.
3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

.
.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO BRANDESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Belém, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar ajuizada contra KELIANE DO SOCORRO FERREIRA LARANJEIRA, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual superveniente, já que o autor ficou sem diligenciar no feito.

Na origem, a apelante/requerente ajuizou Ação de Busca e Apreensão ante ao não pagamento, por parte do requerido/apelado, de parcelas do contrato de financiamento de 1 (um) bem, marca Chevrolet, Corsa super, cor verde, ano 1997, placa JTQ, chassi nº 9BGSD68ZVVC732894, após a sua constituição em mora.

Inicialmente o Magistrado a quo determinou a emenda da inicial, à fl. 27, para juntar notificação extrajudicial.

À fl. 28, o Banco autor requereu dilação do prazo para cumprimento da diligência, o que foi deferido pelo juízo (fl. 29).

Após a juntada da notificação extrajudicial (fl. 32), consta à fl. 33, despacho determinando a emenda da inicial do autor para juntar o espelho do contrato celebrado com a requerida, tendo o autor cumprido, conforme fls. 34/36.

Novo despacho foi prolatado determinando que o autor especificasse o número de parcelas financiadas e as datas de início e término do contrato (fl.39), o que fora cumprido pelo autor às fls. 40/48.

À fl. 49, o autor atravessou petição reiterando o pedido de concessão de liminar.

Sobreveio a sentença recorrida, à fl. 51, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por falta superveniente do autor, com fundamento no art. 267, IV, do CPC e por tudo mais que consta dos autos. .

Irresignado o Banco autor interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 52/71.

Em suas razões, arguiu que a sentença merece ser reformada uma vez que o recorrente diligenciou a todo momento, a fim de localizar o devedor e o bem, sem obter sucesso, não havendo inércia da sua parte.

Sustentou que deveria ter sido oportunizado ao requerente prazo de 30 dias para manifestação, conforme dispõe o art. 267, III, do CPC, e somente após o prazo de 30 dias o requerente deveria ser intimado por 48 (quarenta e oito) horas, consoante o art. 267, § 1º, do CPC, sob pena de ser declarada nula a sentença de extinção quando não observado tal prazo para que a parte possa impulsionar o feito.

Invocou a Súmula 240 do STJ, que determina a extinção do feito por abandono de causa, o que depende de requerimento do requerido.

Pontuou que deveria ter sido observado o princípio da economia processual, para haver o aproveitamento dos atos processuais, evitando o reingresso da mesma ação no judiciário, já que foram pagas custas processuais, e que uma nova ação demandará tempo para se alcançar a prestação jurisdicional, havendo, portanto, uma extinção prematura do processo.

Asseverou que não fora intimado pessoalmente para cumprir o despacho que determinou a sua manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob



pena de arquivamento do processo.

Ressaltou que o Magistrado tem a obrigação de buscar o fim social a que a lei se destina na forma do art. 5º LICC.

Prequestionou as matérias suscitadas no recurso.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Ascenderam os autos a esta instância, e após regular distribuição, coube-me a relatoria.

O feito foi submetido à douta revisão.

É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ABANDONO POR MAIS DE TRINTA DIAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC.

2. A efetiva intimação pessoal da parte autora, como exige o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, é imprescindível para a extinção do feito pelo fundamento do abandono de causa, previsto no inc. III do art. 267 do diploma processual civil.

3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A controvérsia recursal remete ao inconformismo do apelante em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Assim dispõe o art. 267 do CPC o seguinte:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I- quando o juiz indeferir a petição inicial;

II- quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV- quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V- quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de



coisa julgada;

VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII- pela convenção de arbitragem;

VIII- quando o autor desistir da ação;

IX- quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas..

Observa-se que o juízo singular extinguiu o processo utilizando como fundamento o inciso VI do supracitado artigo, que se refere às condições da ação, embora tenha justificado que a parte autora estava sem diligenciar nos autos, o que configuraria, na verdade e abandono do processo.

Acerca do interesse processual leciona o mestre Humberto Theodoro Junior, citando Alfredo Buzaid:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais (citando Alfredo Buzaid, Agravo de Petição, nº. 39, p. 88/89)." E que, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto".

Acrescenta: "Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares) (citando José Manuel de Arruda Alvim Netto, Código de Processo Civil Comentado, v. I, p.318)". (Theodoro Junior. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50ª edição. SP. Editora Forense. 2012).

Portanto, se a parte autora possuía um contrato de financiamento com o réu, inadimplido, tinha sim interesse em mover a ação de busca e apreensão a fim de reaver o bem que ainda se encontrava alienado, estando a petição inicial instruída com os documentos necessários. Compulsando os autos, verifico que o apelante/requerente não foi devidamente intimado, uma vez que não há comprovação de que o Aviso de Recebimento dos Correios foi recebido e assinado por funcionário do Banco.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. PROVIDÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. MEDIANTE CORREIO. AR - AVISO DE RECEBIMENTO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA.



INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. I - Para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, II, do CPC, sob a alegação de inércia da parte, mister a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; II - a intimação, por via postal (AR), de pessoa jurídica, para cientificá-la acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, atende a exigência prevista no § 1º do art. 267 do CPC, porquanto não é crível que carta devidamente encaminhada ao endereço de empresa-autora constante de petição inicial, mesmo não recebida por seus representantes legais, não lhes tenha chegado ao conhecimento; III - apelação desprovida. (TJ-MA - APL: 0502282013 MA 0021569-89.2009.8.10.0001, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 14/08/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. PESSOA JURÍDICA. INÉRCIA DO AUTOR CONFIGURADA. ABANDONO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ART. 267, INCISO III, CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. I. Se infrutíferas as tentativas de localização do devedor e do veículo objeto da lide e, posteriormente, é proferida a ordem de intimação ao autor da demanda para, em um prazo superior ao de 48 (quarenta e oito horas), requerer as providências necessárias ao regular andamento do feito, a sua inércia configura abandono da causa, posto que não promovidos os atos e diligências que lhe competia. II. Atende o requisito da pessoalidade a intimação de pessoa jurídica realizada por carta com aviso de recebimento, para fins de aplicação do § 1º do art. 267 do CPC. Precedentes STJ. III. É inaplicável a Súmula 240 do STJ quando não houver a formação da relação jurídica processual, ante a ausência de regular citação da parte requerida. IV. Apelo improvido.. (TJ-MA - APL: 0300002012 MA 0018978-57.2009.8.10.0001, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/05/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013).

Assim, vislumbro que assiste razão ao recorrente uma vez que o processo não poderia ser extinto já que o autor, não fora intimado, quedando-se inerte, tendo ainda o Juízo singular se equivocado na fundamentação jurídica utilizada na sentença, já que incabível a aplicação do inciso VI do art. 267 do CPC.

Observa-se que não foi oferecida a oportunidade do autor/apelante para manifestação acerca do prosseguimento do processo, o que não foi aproveitado, ocasionando a extinção do processo.

Como ilustração cito recentíssimo julgado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, CPC. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO NO PRAZO DE 48 HORAS. O processo só pode ser extinto por falta de movimentação da parte se esta permanecer inerte após intimação pessoal. SENTENÇA ANULADA.



RECURSO PROVIDO..

(TJ-SP - APL: 00006727220108260417 SP 0000672-72.2010.8.26.0417, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 27/02/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2015)

Dessa forma, o processo poderia ter sido extinto, desde que cumprida a formalidade prevista no § 1º do art. 267, por ser imprescindível.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** à Apelação, para anular a sentença recorrida, retornando os autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 07 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR